



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 19 DE SETEMBRO DE 1997.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a competência, a organização e as diretrizes de funcionamento do Conselho Estadual de Educação, e dá outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve o texto e eu, Marcos Donadon, Presidente da Assembléia Legislativa nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação de Rondônia é o órgão consultivo, normativo, deliberativo, contencioso e fiscalizador do sistema de ensino, observados os dispositivos legais desta Lei Complementar e os que lhe são conferidos pela legislação federal e estadual.

Art. 2º - A atuação do Conselho Estadual de Educação será desenvolvida em estreita articulação com os demais órgãos estaduais de educação, assegurada, em qualquer hipótese, sua autonomia administrativa e orçamentária.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA SEDE E COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO**

Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação de Rondônia terá sua sede na Capital do Estado e compor-se-á de 15 (quinze) membros titulares e o mesmo número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos dentre cidadãos de reconhecida idoneidade moral e profissional, conhecimento e experiência mínima de cinco anos na área de educação.

Punktado no Distrikt Oficial
E 3850 Go dia 26/09/97



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO II
DOS FINS E COMPETÊNCIAS

Art. 4º - Além do que dispõe o art. 196 da Constituição do Estado e dos dispositivos da legislação federal, compete ao Conselho Estadual de Educação:

I - elaborar, reformular e aprovar seu Regimento Interno;

II - eleger sua presidência;

III - apreciar o Plano Estadual de Educação de duração plurianual, deliberar sobre ele, acompanhando e avaliando sua execução;

IV - apreciar, deliberar e acompanhar os planos de aplicação dos recursos do salário educação/quota estadual;

V - apreciar, deliberar e acompanhar projetos referentes a recursos extraorçamentários destinados ao sistema educacional;

VI - determinar a instauração de sindicância em qualquer estabelecimento ou projetos de experiência pedagógica dos sistemas de ensino, tendo em vista o fiel cumprimento dos dispositivos legais e das normas do Conselho, por meio de comissões que designar;

VII - autorizar o funcionamento de instituições de ensino da rede pública e privada e de seus cursos e de projetos de experiência pedagógica;

VIII - reconhecer as instituições públicas e privadas de ensino, bem como os cursos por elas oferecidos e validar projetos de experiência pedagógica;

IX - instituir instrumentos normativos e implementar mecanismos para que seja garantida a qualidade de ensino oferecido pelos sistemas de ensino, nos termos dos dispositivos legais vigentes;

X - emitir parecer sobre proposta orçamentária anual no que se refere à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

XI - estabelecer intercâmbio com os outros Conselhos Estaduais de Educação e delegar atribuições aos Conselhos Municipais de Educação do Estado;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XII - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza técnico-pedagógica solicitadas por instituições do sistema de ensino;

XIII - apreciar os regimentos e currículos dos estabelecimentos de ensino e sobre eles deliberar;

XIV - fiscalizar os estabelecimentos de ensino no que diz respeito à avaliação da qualidade de ensino oferecido;

XV - fixar normas para:

a) organização e funcionamento dos níveis e modalidades de ensino;

b) capacitação de professores para o exercício docente em caráter suplementar e a título precário;

c) autorização de experiências pedagógicas que visem ao atendimento de necessidades específicas da clientela e aos interesses do desenvolvimento educacional;

d) disciplinamento dos sistemas de ensino;

e) concessão de bolsas de estudos para instituições particulares de ensino, consoante os dispositivos da legislação em vigor;

f) atendimento aos portadores de necessidades educativas especiais;

g) fixação de limite de idade para ingresso na educação infantil e no ensino fundamental;

XVI - exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único - O Regimento Interno de que trata o inciso I deste artigo será aprovado em sessão plenária para este fim convocada e com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho.

Art. 5º - A função de Conselheiro é, para todos os efeitos, considerada de relevante interesse do Estado e o seu exercício sobrepõe-se ao de qualquer outra função pública ou privada.

Art. 6º - Para nomeação dos Conselheiros, observar-se-ão os critérios de representatividade como se define:

I - 10 (dez) Conselheiros efetivos e 10 (dez) suplentes, representantes das entidades abaixo nominadas:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

a) 2 (dois) Conselheiros efetivos e 2 (dois) suplentes, escolhidos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia - SINTERO;

b) 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente, escolhidos pela Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto;

c) 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente, escolhidos pela União dos Dirigentes Municipais de Ensino;

d) 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente, escolhidos pelas Instituições de Ensino Superior estabelecidas no Estado;

e) 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente, escolhidos pelo Sindicato das Escolas Particulares;

f) 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente, escolhidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

g) 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) suplente, escolhidos pelo Sistema Federativo Patronal;

h) 2 (dois) Conselheiros efetivos e 2 (dois) suplentes, escolhidos pelo órgão máximo representativo de Pais e Professores;

II - 5 (cinco) Conselheiros efetivos e 5 (cinco) suplentes, escolhidos dentre cidadãos da comunidade, pelo Secretário de Estado da Educação, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

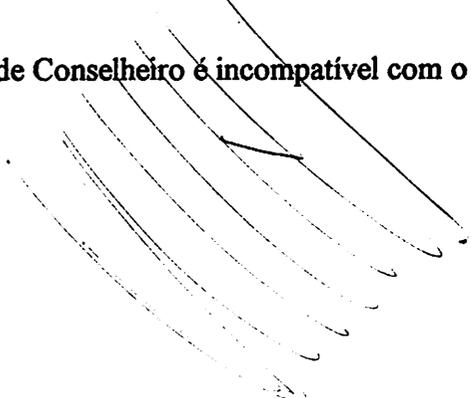
§ 1º - A escolha dos Conselheiros e de seus suplentes, acompanhada do respectivo "curriculum vitae", será formalizada ao Presidente do Conselho Estadual de Educação que, após atendido o disposto no artigo 3º e neste artigo, procederá ao encaminhamento da relação dos escolhidos à nomeação pelo Governador do Estado.

§ 2º - As escolhas de que trata o parágrafo anterior deverão dar entrada no Conselho, no mínimo 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos Conselheiros a serem substituídos.

§ 3º - Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o Presidente convocará o Conselho Pleno, o qual procederá às indicações faltantes, comunicando o fato à entidade interessada.

Art. 7º - O exercício das funções de Conselheiro é incompatível com o de:

I - Secretário de Estado;





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- II - Secretário de Estado Adjunto;
- III - ocupante de cargo eletivo em qualquer nível da administração pública;
- IV - ocupante de cargo em comissão em qualquer nível, exceto:
- a) o previsto na alínea "c", do inciso I, do Art. 6º desta Lei Complementar;
- b) quando o cargo em comissão for exercido no próprio Conselho Estadual de Educação.

Art. 8º - O mandato de Conselheiro e de seu respectivo suplente, atendidos os requisitos previstos no artigo 3º desta Lei Complementar, será de seis anos, vedada a recondução no biênio seguinte ao término de cada mandato.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros representantes de que trata o inciso I do artigo 6º desta Lei Complementar pertence à entidade representada, que poderá substituir o Conselheiro, desde que cumprido, no mínimo, um terço do mandato de cada um deles.

§ 2º - A substituição de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser efetuada no último dia dos anos pares.

Art. 9º - O mandato dos Conselheiros extinguir-se-á, sempre, em 31 de dezembro dos anos pares, quando, automaticamente, cessará o mandato de um terço de seus membros.

Art. 10 - O mandato dos membros do Conselho Estadual de Educação somente poderá ser cessado nas seguintes condições e formas:

I - por solicitação escrita do interessado ao Presidente do Conselho, que comunicará o Conselho Pleno e a encaminhará ao Governador do Estado e à entidade representada;

II - por renúncia tácita, a qual se configura com a ausência às reuniões de câmara e sessões plenárias realizadas no período de 30 (trinta) dias consecutivos, sem prévia licença do Conselho;

III - quando o Conselheiro representante de entidades deixar de pertencer a ela;

IV - por morte ou incapacidade mental devidamente comprovada;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V - quando o Conselheiro for condenado em processo por crime comum ou funcional, em que tenha tido direito a ampla defesa;

VI - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º desta Lei Complementar;

VII - nos casos de incompatibilidade previstos no artigo 7º desta Lei Complementar.

§ 1º - Em qualquer um dos casos de que trata este artigo, o Presidente do Conselho declarará vago o mandato e convocará o respectivo suplente.

§ 2º - Quando assumir o suplente e ocorrer vaga por parte dele, o Presidente convocará o outro suplente da mesma origem e, se não houver, comunicará à entidade representada, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar substituto.

§ 3º - Durante o prazo de que trata o parágrafo anterior, o Presidente poderá convocar qualquer um dos outros suplentes para complementar o número total de conselheiros nas reuniões que se realizarem.

§ 4º - Em qualquer dos casos de ocorrência de vaga, o suplente completará o mandato do titular.

Art. 11 - Dentre os Conselheiros titulares, dois serão escolhidos e eleitos por maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, para as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 1º - A eleição a que se refere o "caput" deste artigo ocorrerá com a presença de, no mínimo, dois terços dos Conselheiros titulares.

§ 2º - Os Conselheiros eleitos terão o mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para mais um mandato de igual duração.

§ 3º - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente extinguir-se-á, sempre, em 31 de dezembro dos anos ímpares.

§ 4º - Os critérios para eleição de que trata este artigo serão estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação.

Art. 12 - Aos Conselheiros será concedido "jeton" por sessão a que comparecerem, à razão de dez por cento da remuneração dos ocupantes do nível inicial do cargo do Grupo Magistério, Licenciatura Plena (40 horas), instituído pelo Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - O Presidente do Conselho perceberá mensalmente, a título de representação, oitenta por cento do valor correspondente ao total do individual de "jeton" das sessões ordinárias, além daquele a que tem direito pelas sessões a que se fizer presente.

§ 2º - Os Conselheiros que não pertencerem ao quadro de pessoal do serviço público do Estado serão incluídos, em código específico, na folha de pagamento, para recebimento de seus "jetons".

Art. 13 - Nos deslocamentos para atender atividades específicas executadas por Conselheiros ou servidor do Conselho, serão concedidas diárias e passagens, conforme o que dispõe a legislação estadual pertinente.

**CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 14 - O Conselho Estadual de Educação funcionará precipuamente, em:

I - Conselho Pleno;

II - Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental;

III - Câmara de Ensino Médio e Superior;

IV - Câmara de Legislação e Normas;

V - Câmara de Acompanhamento e Avaliação.

Art. 15 - O Conselho realizará reuniões no período e na forma a serem fixadas no Regimento Interno, tendo como limite máximo 8 (oito) reuniões ordinárias mensais.

Art. 16 - O Conselho Estadual de Educação contará com um corpo técnico, jurídico e administrativo de apoio às atividades e ações de sua competência, com pessoal cedido pelo Sistema Estadual de Administração, principalmente a Secretaria de Estado da Educação, atendidos os requisitos estabelecidos no Anexo A e cargos em comissão e funções gratificadas constantes do Anexo B, integrantes desta Lei Complementar.

Art. 17 - O Conselho Estadual de Educação divulgará, bimestralmente, os atos deliberativos de sua competência, encaminhando relatórios às unidades afins das instituições públicas e, em especial, à Comissão de Educação do Poder Legislativo Estadual, os atos normativos.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGÂNICA**

Art. 18 - O Conselho Estadual de Educação terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Unidades Deliberativas:

- a) Plenário;
- b) Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- c) Câmara de Ensino Médio e Superior;
- d) Câmara de Legislação e Normas;
- e) Câmara de Acompanhamento e Avaliação;

II - Unidades de Direção e Assessoramento:

Presidência, compreendendo:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria Técnica;
- c) Assessoria Jurídica;
- d) Controle Interno;
- e) Centro de Processamento de Dados;

III - Unidades de Atividades Específicas:

Secretaria Executiva, compreendendo:

- a) Coordenação Administrativa e Financeira;
- b) Coordenação de Desenvolvimento Institucional.

§ 1º - O Anexo C, integrante desta Lei Complementar, representa o organograma do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - O detalhamento das atribuições e funcionamento das unidades orgânicas será definido em Regimento Interno.

**SEÇÃO I
DAS COMPETÊNCIAS DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 19 - O Plenário do Conselho Estadual de Educação, dirigido por seu Presidente, é unidade deliberativa de superior decisão, competindo-lhe:

I - apreciar e deliberar, nos termos da Lei, matéria atinente ao sistema educacional do Estado;

II - deliberar sobre matéria específica a ele dirigida, quer pela direção executiva do Conselho, como por entidade da sociedade civil organizada.

Art. 20 - As Unidades Deliberativas de que trata o inciso I do artigo 18 desta Lei Complementar, à exceção do Plenário, serão compostas pelo número de Conselheiros fixados no Regimento Interno e terão competências respectivas no julgamento de matérias educacionais específicas.

§ 1º - Não será objeto de deliberação da Câmara, a matéria de competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

§ 2º - Cada Unidade Deliberativa terá um Presidente, que será escolhido dentre seus membros.

**SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS DA PRESIDÊNCIA**

Art. 21 - Compete à Presidência:

I - representar o Conselho e superintender suas atividades;

II - proceder, no mais alto nível, a avaliação, integração e difusão, em proveito do Conselho Pleno, de estudos, decisões e deliberações, no âmbito do sistema educacional do Estado.

**SEÇÃO III
DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 22 - À Secretaria Executiva compete exercer a superintendência das atividades de execução orçamentária, contabilidade e finanças, pessoal, serviços e patrimônio, armazenamento sistêmico da documentação e informação, acompanhamento e controle da coleta de dados estatísticos e pedagógicos, no âmbito dos sistemas de ensino.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Ficam asseguradas ao Conselho, enquanto não dispuser de orçamento próprio, as consignações e verbas orçamentárias constantes no projeto-atividade do orçamento da Secretaria de Estado da Educação, provendo-se suplementação, por iniciativa do Poder Executivo Estadual, na medida em que se fizer necessária ao cumprimento das normas gerais da Educação.

Art. 24 - O Conselho constituirá seu quadro de pessoal com servidores cedidos pelo Sistema Estadual de Administração podendo, quando necessário, requisitar técnicos para o desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único - Quando houver concurso público, serão abertas vagas para que o Conselho Estadual de Educação constitua seu quadro efetivo de pessoal.

Art. 25 - Os critérios para escolha dos representantes das diversas entidades de que trata o artigo 6º desta Lei Complementar serão estabelecidos por essas entidades e comunicados ao Conselho Estadual de Educação, observados os dispositivos legais.

Art. 26 - Para atender o que dispõe o artigo 9º desta Lei Complementar, os mandatos dos atuais membros do Conselho Estadual de Educação ficam modificados, da seguintes forma, sempre atendendo ao princípio do direito adquirido:

I - os mandatos vincendos durante os anos pares ficam prorrogados até 31 de dezembro do ano em que findar, até o número de cinco, ficando como remanescentes, preferencialmente, os indicados pelo Poder Executivo;

II - os mandatos vincendos durante os anos ímpares ficam prorrogados até 31 de dezembro do ano par subsequente, até o número de cinco, ficando como remanescentes, preferencialmente, os indicados pelo Poder Executivo;

Parágrafo único - Para atender o disposto no § 3º do artigo 11 desta Lei Complementar, o mandato do atual Presidente e do Vice-Presidente fica prorrogado até 31 de dezembro de 1997.

Art. 27 - Ficam convalidados e validados todos os atos oficiais editados pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos desta Lei Complementar e da legislação em vigor.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 28 - No prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, o Conselho elaborará e aprovará seu Regimento Interno.

Art. 29 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - ~~Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 1997.~~



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO "A"
QUADRO DE PESSOAL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-CEE

ORD	DETALHAMENTO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	GRUPO OPERACIONAL	DESCRIÇÃO	Nº de cargo
1	Plenário Câmaras	-	-	Art. 3º da Lei	15
2	Presidência Presidente Vice-Presidente	-	-	Art. 11 da Lei Art. 11 da Lei	01 01
2.1	Gabinete	Técnico em Informática Secretária	ANS-300 ATA-827 ATA-800	Experiência Técnico-Profissional compatível com o cargo Técnico em Informática Datilografia e Operação de Equipamentos	01 02 01
2.2	Assessoria Técnica	Especialista em Educação Professor de 1º e 2º Graus	ANS-300 ANS-300	Pedagogia (Orientação, Supervisão ou Administração Escolar) Experiência mínima de 2 (dois) anos no Magistério e conhecimento da legislação de ensino	07 08
2.3	Assessoria Jurídica	-	ANS-300	Curso de Direito e Registro na OAB.	01
2.4	Controle Interno	-	ANS-300	Experiência em atividades de auditoria, registro, operações, legislação específica à análise de processos e documentos contábeis, licitação e orçamento.	01
2.5	CPD	Técnico em Informática	ANS-827	Técnico em Informática	02
3	Secretária Executiva	-	ANS-300	Técnico de Nível Superior com experiência em atividade de planejamento em administração pública.	01
3.1	Coordenação Administrativa e Financeira	-	ANS-300 ATA-800 ASD	Nível superior c/ experiência em execução orçamentária, contabilidade, serviços públicos em geral. Nível Médio c/ experiência em controle de pessoal, contabilidade, arquivamento. Motorista Vigilante Auxiliar de serviços diversos	01 02 02 04 04
3.2	Coordenação de Desenvolvimento Institucional	Bibliotecário Estatístico	ANS-300 ANS-311 ANS-300 ATA-800	Experiência em planejamento educacional Nível superior em Biblioteconomia Experiência em planejamento de pesquisas, coletas de dados, análise e produção de informações Serviços técnicos de apoio.	01 01 01 03
	TOTAL				60



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO "B"
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-CEE

ORDEM	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
1	Secretário Executivo	CDS-3	01
2	Chefe de Gabinete	CDS-2	01
3	Assessor Jurídico	CDS-2	01
4	Assessor Técnico	CDS-2	01
5	Coordenador Administrativo Financeiro	CDS-2	01
6	Coordenador de Desenvolvimento Institucional	CDS-2	01
7	Chefe de Unidade	FG-6	06
8	Assistente III	FG-3	14
9	Motorista	FG-2	02
10	Secretária II	FG-2	01
11	Assistente II	FG-2	06
-		TOTAL	35

ANEXO "C"

ORGANOGRAMA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE.

